## PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre o piso salarial do professor de educação básica nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial do professor de educação básica, nas escolas particulares, com formação em nível médio na modalidade normal, é de R\$ 1.567,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e sete reais), para a jornada semanal de trabalho de quarenta horas/aula semanais em um mesmo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O pagamento do valor referido no "caput" será proporcional à jornada de trabalho docente efetivamente contratada.

Art. 2º O valor previsto no art. 1º será reajustado:

I – no mês de publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre janeiro de 2013, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei, ou do índice que vier a substituí-lo;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso V do art. 7º da Constituição Federal prevê, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a existência de "piso salarial proporcional à complexidade do trabalho".

No caso do magistério público da educação básica, a Emenda Constitucional nº 53 e a Lei nº 11.738, de 2008, promoveram a fixação do piso salarial nacional.

Esse benefício, contudo, não foi estendido aos profissionais atuantes na rede particular de ensino. Este é o objetivo do presente projeto de lei, que estabelece o mesmo piso para os docentes das escolas privadas de educação básica.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA

2013\_445